



DATA: 14/09/2006

AGENERSA Proc. E-33/100.0021/SEPLANIG/2006

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-33/100.0021/SEPLANIG/2006
Autuação: 14/09/2006
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente com Vítima Fatal no dia 13/09/06 – Rua das Laranjeiras, 183/404 - Laranjeiras.
Relato: 29 de abril de 2010.

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI/CAENE nº. 46/06, de 14/09/06, para avaliar as causas de acidente com vítima fatal no dia 13/09/06, na Rua das Laranjeiras, 183/404, Rio de Janeiro. O processo foi relatado e votado na Sessão Regulatória de 23/10/09, dando origem à Deliberação AGENERSA nº. 461/09, cujas principais determinações, transcrevo a seguir.

Art. 1º. – Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,10% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 13/09/06, na Rua das Laranjeiras 1831404, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Trata este voto de recurso interposto pela Concessionária CEG, tempestivamente, em 02/12/09, contra a Deliberação mencionada, do qual transcrevo a seguir as partes mais relevantes:

(...) quanto à Concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso (...) Cabe destacar que a Recorrente pleiteia que seja (...) concedido efeito suspensivo ao presente Recurso, para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA nº. 461/09, não apenas pela relevância do tema discutido e de seus impactos, mas, principalmente, de forma a assegurar o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 14/09/2006

AGENERSA Proc. E-

33/100021/SEPLANIG/2006

Fls:

166

Quanto ao mérito, a Concessionária alega que (...) apresentou provas de que, na revisão realizada no imóvel em que se deu o acidente, em 13/01/06, (...) foi colocado um lacre no aquecedor (...) e apesar da permanência do lacre, a responsável pelo imóvel não havia tomado providências no sentido de sanar as irregularidades que haviam sido apontadas pela Concessionária.

(...) na Sessão Regulatória realizada em 29/10/09, decidiu o Conselho Diretor (...) aplicar (...) a penalidade de multa no montante de 0,10% (um décimo por cento) do seu faturamento.

Não obstante, (...) entende a Recorrente que não há que lhe ser imputada qualquer responsabilidade em decorrência do acidente, tendo em vista que todas as providências ao seu alcance foram tomadas, não podendo ser responsabilizada por fatos alheios a sua esfera de conhecimento (...).

Quanto às providências adotadas pela Concessionária no momento da revisão (...) pode-se constatar que (...) ao tomar ciência das irregularidades existentes no imóvel em que ocorreu o incidente, adotou providências imediatas no sentido de lacrar o aquecedor daquele imóvel.

(...) Em um primeiro momento, era realizada uma vistoria visual no imóvel na presença do proprietário. (...) após a realização dessa vistoria, foi colocado o lacre no aquecedor, indicando que o aparelho estava inapto ao uso.

Logo após a vistoria visual, os funcionários dirigiam-se ao PI de gás a fim de realizar o teste de estanqueidade no medidor, momento em que o cliente era avisado de que os funcionários retornariam para efetuar a entrega do formulário de revisão e realizar a purga do gás. Ocorre que, (...) ao retornarem os funcionários ao imóvel, constatou-se que a moradora não mais se encontrava naquele local.

Diante disso, os representantes da Concessionária, cientes das irregularidades existentes naquele imóvel e do seu dever de informação, deixaram o formulário devidamente preenchido com o funcionário do condomínio, para que o mesmo fosse entregue à cliente. Cumpre ressaltar que as Deliberações 118/00 e 130/00, que trataram da retomada da conversão, foram omissas quanto a esse tipo de situação, não prevendo qualquer procedimento a ser adotado pela Concessionária em caso do proprietário do imóvel não aguardar a realização do teste de estanqueidade e a entrega do formulário, de modo que a CEG procedeu da maneira mais correta possível, tendo a certeza de que a moradora estava ciente da irregularidade existente no aquecedor em razão do lacre colocado (...).

Por fim, é seguro afirmar que a cliente tinha plena e total ciência de que existiam irregularidades em seu aquecedor, (...) mesmo não tendo assinado o formulário quando do retorno dos representantes da Concessionária, o lacre havia sido feito em sua presença, no momento em que constatada a inadequação (...).



DATA: 14/09/2006

AGENERSA Proc. E-33/100.0021/SEPLANIG/2006

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...) Como se pode observar do teor do Art. 11º, §7º da Deliberação nº. 118/00, a suspensão do fornecimento do serviço somente era adotada como procedimento no momento da conversão, e não na revisão (...).

A efetiva colocação de lacre pela Concessionária demonstra um maior cuidado e diligência em sua atuação, pois, as deliberações não determinavam tal providência no momento da revisão.

(...) O procedimento da CEG de efetuar o lacre no aquecedor do cliente demonstra o cuidado e zelo pela segurança do usuário, (...) entretanto, naquele momento, não se fazia necessária a adoção da medida drástica da suspensão do serviço.

Afirma ainda a Concessionária que o condomínio "atuou de forma irregular, na medida em que o sistema de ventilação mecânica (VM) por ele utilizado não funcionava de forma permanente, o que, aliado ao fato da proprietária não ter solicitado a adequação dos equipamentos, continuando a utilizar o aquecedor mesmo após o lacre, deu causa ao acidente em questão.

Em correspondência enviada pelo Condomínio do Edifício Uly constante dos autos é afirmado (...) que o sistema de ventilação do edifício só era ligado nos períodos de 06:00h às 12:00h e 17:00h às 22:00h, não se tratando (...) de ventilação permanente.

Diante disso, o Gerente da CAENE, em seu parecer de fls. 36/37 e 63, relata que:

"O equipamento de exaustão forçada dos banheiros não estava funcionando no momento do acidente, pois só era ligado após as 18:00h".

"Outro fator que contribuiu, foi o procedimento do condomínio de só ligar a ventilação mecânica em determinados momentos, quando deveria estar funcionando de forma permanente (...)."

O procedimento adotado pelo condomínio, ao desligar o sistema de exaustão em determinados horários, viola (...) o Regulamento para Instalação e Conservação de sistemas de ar condicionado e ventilação mecânica no município do Rio de Janeiro, (...) conforme disposto (...) pelo Decreto nº 22.281/2002 (...).

(...) no momento do acidente o sistema de ventilação mecânica estava desligado, de modo que o condomínio, (...) deveria ter informado aos moradores acerca da impossibilidade de uso dos banheiros em dados períodos.

A conduta do condomínio de apenas ligar o sistema de ventilação em determinados horários, viola frontalmente as normas acima elencadas, tratando-se de



procedimento irregular que deu causa ao acidente em análise (...) e mediante (...) o exposto, não pode a CEG ser responsabilizada por uma conduta que não partiu dela, tratando-se de procedimento irregular adotado pelo condomínio (...).

Levando em consideração o voto do Conselheiro-Relator, a Concessionária tece algumas considerações acerca do voto, reproduzidas em parte, a seguir:

(...) é feita uma diferenciação entre os verbos "impedir e vedar", conforme consta da própria defesa da Concessionária. Nesse ponto, o Relator pondera que "os procedimentos precisam ser continuamente revistos, pois o que se quer de fato é impedir a utilização do equipamento que possa causar acidentes" (...).

Diante dessa colocação, a Concessionária, (...) afirma que todos os procedimentos descritos nas Deliberações 118/00 e 130/00 foram observados e, (...) a colocação do lacre consubstanciou uma garantia a mais ao cliente, pois nem mesmo existe tal exigência naquelas normas (...).

(...) tal regra deveria ter sido veiculada nas normas que estabeleceram o procedimento de retomada da conversão, não sendo possível penalizar a CEG por uma conduta que não lhe era imposta como obrigação (...).

(...) o Relator passa a considerar que "o Contrato de Concessão da CEG autoriza expressamente a Concessionária a suspender ou interromper o serviço quando houver comprometimento da segurança das instalações e pessoas (cláusula quarta, parágrafo terceiro, item IX)", o que não aconteceu no caso em tela (...).

Nesse ponto, deve-se ter em mente que a gravidade que enseja a suspensão do fornecimento do serviço só poderia ser verificada mediante a realização de testes, e, no caso concreto, o resultado obtido nos testes realizados não indicaram a necessidade de se proceder a suspensão do serviço, tendo sido suficiente alertar o cliente acerca da necessidade de adequação de equipamentos e do ambiente.

(...) a Deliberação 118/00, não estabelecia prazo para retorno da CEG após a revisão, admitindo que a análise do cumprimento das exigências fosse realizada na data designada para a conversão (...).

Assim, (...) em estrita conformidade com as normas em vigor à época, as irregularidades detectadas na revisão não indicaram a necessidade de suspensão no fornecimento de gás (...), porém (...) a CEG, atuando de forma mais diligente do que lhe era determinado, efetuou o lacre como medida preventiva (...).

Dando seqüência o (...) Relator passa a considerar que "se a Concessionária não foi acionada pelo usuário, seria (...) razoável que a mesma agisse pro ativamente, em nome da segurança do usuário e de sua competência e responsabilidade técnicas".



DATA: 14/09/2006

AGENERSA Proc. E-33/100.0021/SEPLANIG/2006

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls. 169

Nesse mote, (...) deve ser esclarecido que 92% dos clientes vistoriados no projeto de conversão apresentaram inadequações em seus imóveis, sendo de sua responsabilidade a reparação e manutenção dos equipamentos. Nas Deliberações (...) não foi mencionada a responsabilidade da Concessionária em acompanhar os reparos feitos pelos clientes (...).

Analisando ainda as considerações do voto do Relator, (...) é mencionado que “a Concessionária deveria, de algum modo, ter revisitado o imóvel do cliente para saber se o problema foi solucionado (...)”. Nesse aspecto, reiteramos que inexistente tal previsão nas Deliberações 118/00 e 130/00, que trataram da retomada da conversão (...).

(...) o Relator pondera que “(...) a negligência do condomínio, (...) não minimiza a responsabilidade da CEG quanto aos aspectos procedimentais e de monitoramento”. Aqui, cabe esclarecer que não houve qualquer erro procedimental por parte da Concessionária, que seguiu todos os preceitos veiculados nas Deliberações que trataram da conversão, tendo atuado com diligência maior do que o esperado, haja vista a inexistência de norma que determinasse o lacre no momento da revisão (...).

(...) merece ser ressaltado que o ponto de partida para o acidente em questão foi o mau funcionamento do sistema de exaustão (...) de modo que não há que se imputar responsabilização à CEG por um fato que não estava em sua esfera de competência.

(...) Em seguida, é feita menção a impossibilidade de se “deixar de culpar a Concessionária, impondo penalidade adequada de forma a evitar novos casos, uma vez que a mesma é detentora, (...) de concessão de um serviço público essencial e de risco e se apresenta (...) como instituição mais abalizada para antever e (...) impedir que acidentes desta natureza venham a acontecer”.

Nesse aspecto, reiteramos a afirmação no sentido de que no momento em que foi efetuada a revisão no imóvel, não havia indícios da existência de risco que trouxesse a necessidade da suspensão no fornecimento do serviço, tendo sido cumpridos todos os procedimentos aplicáveis ao caso e expressamente delimitados nas Deliberações que trataram da conversão, sendo certo que o incidente em questão decorreu do mau funcionamento do sistema de exaustão (...).

Diante de todas as constatações feitas, (...) torna-se descabida a responsabilização que lhe foi imputada, mediante a aplicação da penalidade de multa.

A Concessionária para melhor esclarecer e elucidar o Conselho Diretor apresenta a conclusão do seu Recurso em tópicos, como segue:

I - A revisão levada a efeito no imóvel em que ocorreu o acidente observou todos os procedimentos traçados nas Deliberações 118/00 e 130/00;



DATA: 14/09/2006

AGENERSA

Proc. E-33/100.021/SEPLANIG/2006

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - O lacre no aquecedor, que não era imposto pelas Deliberações que regulamentaram a retomada da conversão, tratando-se de uma maior garantia ao usuário, foi efetuado na presença do cliente, de modo que foi ele cientificado acerca da inadequação naquele equipamento;

III - A não assinatura do formulário pela cliente se deu em virtude de sua ausência no imóvel no intervalo em que a equipe técnica havia saído para a realização de teste de estanqueidade (...).

IV - As inadequações encontradas não traziam, (...) a necessidade de suspensão no fornecimento do serviço (...).

V - O funcionamento irregular do sistema de ventilação mecânica (VM), que estava desligado no momento do acidente, consubstanciou fato alheio ao conhecimento da Concessionária, violando o Decreto Municipal nº 22.281/2002 e consistindo na causa do acidente.

VI - Na ocasião da revisão, a CEG apontava as inadequações no imóvel, cientificando o cliente de que as mesmas deveriam ser sanadas até a data da conversão. Não havia imposição de prazo para retorno da equipe pelas Deliberações que regulam a retomada da conversão (...).

VII - Foram minuciosamente observadas todas as regras que regulam a retomada da conversão, veiculadas nas Deliberações 118/00 e 130/00, de modo que não é possível atribuir responsabilização à CEG.

Ante todo o exposto, requer a (...) Concessionária (...) a esse E. Conselho Diretor que seja anulada a Deliberação AGENERSA nº. 461/09, na forma requerida ao longo deste Recurso, revogando-se a penalidade de multa ali determinada (...).

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA emitiu parecer, como segue, em parte:

“Da análise dos documentos que instruem o processo depreende-se que não há prova de que a Concessionária CEG tenha informado à consumidora acerca da impossibilidade de utilização do aquecedor lacrado (...). Ao contrário, a Concessionária CEG, através da Carta DJRI-E-513/2008, apenas concluiu pela existência de defeitos no banheiro da consumidora.

“(...) a vítima desse acidente, que faleceu em virtude do mesmo, sequer foi informada a respeito da impossibilidade de utilização do aquecedor lacrado até que as condições de ventilação do ambiente e descarga do aparelho fossem regularizadas, o que traduz infringência pela Concessionária de direito básico do consumidor (...).”



DATA: 14/09/2006

AGENERSA Proc. E-33/100.0021/SEPLANIG/2006

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"(...) segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, as relações contratuais são orientadas pelo princípio da boa-fé, do qual decorrem os deveres de informação, de lealdade e de cooperação (...)."

"Ademais, os argumentos apresentados no recurso em análise não afastaram a bem lançada manifestação técnica da CAENE, que tem presunção de veracidade e legitimidade. Os pontos abordados pela referida Câmara Técnica e a imputação de responsabilidade à CEG não foram, no meu entender, afastados. Eventual e futura responsabilização do Condomínio onde ocorreu o acidente não afasta a culpa da Concessionária, no que lhe competia fazer, de acordo com o RIP."

"Dessa forma esta Procuradoria entende que a omissão da Concessionária quanto ao dever de informação foi o fator principal da ocorrência do acidente, pois, ainda que verificadas irregularidades no banheiro da vítima, motivando o lacre do aquecedor, inexistiu informação clara, expressa e inequívoca de que a consumidora deveria regularizar os defeitos apresentados como condição à regular utilização do aquecedor."

Mediante o exposto, a Procuradoria, (...) opina pela manutenção integral da Deliberação recorrida e pela aplicação da penalidade de multa à Concessionária CEG, na forma do Art. 1º da referida decisão colegiada, (...) pelo desprovemento do recurso e pela lavratura de Auto de Infração à CEG."

Em 25.03.10 a Concessionária apresentou suas considerações finais, em parte, como segue:

A Concessionária (...) apresentou provas de que, (...) após a constatação de algumas irregularidades, foi colocado um lacre no aquecedor. (...) apesar da permanência do lacre, a responsável pelo imóvel não havia tomado providências no sentido de sanar as irregularidades que haviam sido apontadas pela Concessionária.

Não merece prosperar a (...) a penalidade de multa (...) em razão de ter sido reconhecida a responsabilidade da CEG no acidente com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSAICD n° 001/2007. Restou comprovado (...) que não caberia atribuir à Concessionária qualquer responsabilidade em relação ao acidente, uma vez que as condutas adotadas situaram-se fora da esfera de ingerência da CEG.

Em princípio devem ser ressaltados dois pontos: (i) - O (...) cliente (...) mesmo ciente da impossibilidade do uso do aquecedor, continuou utilizando o equipamento, não tendo solicitado o reparo necessário e indicado pela CEG; e (ii) - (...) a irregular atuação do condomínio no que tange ao não funcionamento do sistema de ventilação mecânica (VM) de forma permanente.



DATA: 14/09/2006

AGENERSA Proc. E-33/100.0021/SEPLANIG/2006

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...) Foram (...) observadas todas as regras que regulam a retomada da conversão, veiculadas nas Deliberações 118/00 e 130/00, de modo que não é possível atribuir responsabilização à CEG (...).

No procedimento de revisão (...) era realizada uma vistoria visual no imóvel na presença do proprietário. (...) após a realização dessa vistoria, foi colocado o lacre no aquecedor, indicando que o aparelho estava inapto ao uso.

O funcionamento irregular do sistema de ventilação mecânica (VM), que estava desligado, (...) consubstanciou fato alheio ao conhecimento da Concessionária, violando o Decreto Municipal nº 22.281/2002 (...).

A conduta do condomínio de (...) ligar o sistema de ventilação em determinados horários, viola frontalmente as normas legais, tratando-se de procedimento irregular que deu causa ao acidente em análise.

Após as considerações finais da Concessionária, a Procuradoria fez as seguintes considerações, reproduzidas em parte:

"(...) deve-se adotar a razoabilidade para concluir que as causas do acidente não foram, exclusivamente, por culpa da Concessionária, visto que a ventilação mecânica do edifício não funcionava ininterruptamente, o que (...) contribuiu para a ocorrência do lamentável acidente, bem como o fato da Concessionária ter colocado o lacre no aquecedor do apartamento onde ocorreu o acidente fatal."

"(...) Assim, se mesmo com o lacre, o usuário continua utilizando o aquecedor, há culpa concorrente, que não exclui, mas atenua a responsabilidade da Concessionária, devendo ser considerado na gradação da penalidade".

Depois de demorada reflexão sobre os autos do processo bem como sobre as considerações no voto do Conselheiro-Relator que deu origem à Deliberação AGENERSA nº. 461/09, ora sob recurso, tenho como evidente que o acidente sob análise ocorreu por uma conjunção de fatores, o que, aliás, é comum na ocorrência de acidentes. Um desses fatores foi sem dúvida a negligência da vítima, a qual insistiu em usar um equipamento sob lacre ali colocado exatamente para impedir o uso. Além disso, a má operação do equipamento de ventilação do banheiro em que ocorreu o acidente, possivelmente, por conta de economia de energia, também contribuiu para a ocorrência.

Concordo, no entanto, com as considerações do voto do Conselheiro-Relator em que, apesar de outros fatores concorrentes, a responsabilidade da Concessionária não pode ser afastada. Houvesse seus mandatários agido com maior firmeza e dedicação e tivesse a falecida usuária tido melhor informação a tempo, provavelmente ainda seria usuária. Concordo também com o parecer da



DATA: 14/09/2006

AGENERSA

Proc. E-33/100/21/SEPLANIG/2006

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria, quando levanta outros fatores concorrentes para o acidente, alertando para que eles não diminuam ou eliminam a responsabilidade da Concessionária.

Assim proponho ao Conselho Diretor, acatar o recurso interposto pela concessionária CEG, já que foi tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 559

DE 29 DE ABRIL DE 2010.

**CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE COM
VÍTIMA FATAL NO DIA 13/09/2006 – RUA DAS
LARANJEIRAS, 183/404 - LARANJEIRAS.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições
legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº. E-33/100.0021/SEPLANIG/2006, por unanimidade,**

DELIBERA:


**Art. 1º - Aceitar o recurso interposto pela concessionária CEG em face da Deliberação
AGENERSA nº. 461/2009, de 29 de outubro de 2009, porque tempestivo e, no mérito,
negar-lhe provimento.**

**Art. 2º - Reiterar integralmente o teor da Deliberação AGENERSA nº. 461/2009, de 29 de outubro de
2009.**

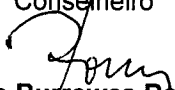
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 14/09/2006

Proc. E-33/100021/SEPLANIG/2006

Fis: 174

